



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO

Rua Dr. Nelson Meireles, 108 CEP 36.820-000 - TELEFAX (032) 3743-1452  
Divino - MG

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 008, DE 03 DE MARÇO DE 2023 “DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO NO WEBSITE DA PREFEITURA A LISTA DE ESPERA PARA UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS NO MUNICÍPIO DE DIVINO/MG”.

Assunto: Legalidade e Constitucionalidade de Projeto de Lei número 008/2023.

### I – Relatório

Cuida-se do Projeto de Lei nº 008, de 03 de março de 2023, que “DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO NO WEBSITE DA PREFEITURA A LISTA DE ESPERA PARA UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS NO MUNICÍPIO DE DIVINO/MG”, proposição de iniciativa de Vereador da Câmara Municipal de Divino/MG;

Oferecido o projeto de lei à tramitação, é o presente parecer para analisar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

### II – Análise e Fundamentação

Trata-se de um parecer opinativo, não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião



**técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Primeiramente, destacamos que a matéria ora tratada, encontra respaldo no inciso 1 do artigo 30 da Constituição Federal de 1988, por se tratar de assunto de Interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que sua iniciativa não é matéria privativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 43, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração; II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III – Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; IV – Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Por seu turno, o projeto está de acordo com o disposto nos arts. 149 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa e também cumpre os requisitos contidos na legislação municipal.

O projeto de lei em questão observa o princípio da legalidade, consignado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não havendo vedação legal quanto publicação em site oficial da Prefeitura de informações de serviços prestados para população na Legislação Municipal, deste modo o projeto de lei busca a autorização legislativa, em plena observância ao princípio da legalidade.